



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE LICITAÇÕES

## **LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024**

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 108/2024**

#### **RECORRENTE: GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**OBJETO:** Ref. fornecimento de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindros em comodato conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **INFORMATIVO/DECISÃO**

Recebo o recurso administrativo interposto pela empresa GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, eis que tempestivo.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão eletrônica do dia 25/07/2024. Naquele momento, a recorrente foi inabilitada por não apresentar a totalidade da documentação exigida no edital.

Em suma, após a fase de lances a empresa M A F WAROL LTDA foi a melhor colocada. No entanto, foi inabilitada por ter apresentado Balanço Patrimonial dos últimos 2 exercícios financeiros de forma incompleta, ausentes de registro



na JUCERJA e Termo de Abertura e Encerramento. Ademais, não foi apresentado os índices de liquidez geral e corrente do ano de 2022.

O item em disputa ficou para a segunda colocada, ora recorrente. Conforme dito, também sofreu inabilitação por não ter apresentado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023.

Essa Agente de Contratação frisa que o edital foi devidamente confeccionado de acordo com a previsão definida nos moldes da nova lei de licitações e contratos, nº 14.133/21, exigindo, dentre diversos quesitos, certidões, declarações, atestados e demais documentos, a integralidade dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 em dia, contendo os termos de abertura e encerramento dos mesmos.

Observa-se que o edital é claro em sua exigência no item 8.14.3, pelo qual se verifica:

#### **8.14.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*a) Demonstrações contábeis dos 02(dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.[...]*

Nota-se que a exigência do termo de abertura e encerramento se refere a: demonstração contábeis dos últimos 2 exercícios financeiros, e a recorrente deixou de apresentar os Termos referidos do exercício de 2023.

Logo, em não sendo cumprida tal exigência, incorre em não atendimento e consequente inabilitação.

Ou seja, uma vez não apresentados os dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, há a clara violação aos ditames editalícios, aos quais a Pregoeira se encontra totalmente vinculada.



Qualquer aceitação documental fora das normas e preceitos legais, é inovar em relação à letra do instrumento convocatório, vindo a atingir a esfera da discricionariedade.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto na NLLC, a Administração Pública deve se ater às regras de regência do processo da contratação pública pelo documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório. Tal princípio é consequência dos princípios da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe-se à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O Edital é soberano, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. O Edital é o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

É certo que a empresa recorrente teve total conhecimento do edital desde a sua publicação até o dia do certame, não protocolizando qualquer manifestação impugnatória durante o prazo legal, caso entendesse por ilegal a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Apresentou as declarações de conhecimento do edital, sendo certo que por descuido, deixou de apresentar documento essencial para a qualificação econômico-financeira da habilitação.

*Ad argumentandum tantum*, caso a Pregoeira permitisse à licitante a juntada tardia do documento não presente no certame ou permitisse a sua habilitação faltando o documento manifestamente exigido no edital, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, desprestigiando as demais licitantes que corretamente viessem a apresentar o exigido no edital.

Trata-se de ausência de documentação essencial, insanável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SETOR DE LICITAÇÕES

Frisa-se que, diante da inabilitação das duas únicas empresas participantes, não há outra solução senão declarar o certame FRACASSADO. Portanto, a consequência para o presente pregão é o arquivamento. Informa-se, desde já, que futuramente será aberto iniciado novo procedimento contendo o mesmo objeto, tendo a recorrente, bem como qualquer interessado, nova oportunidade de participar do fornecimento de oxigênio medicinal ao Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro.

Isso posto, essa Agente de Contratação decide pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, no sentido de manter inabilitada a empresa recorrente e conseqüentemente o fracasso do pregão 006/2024. Ao final, exara a Secretária de Saúde, corroborando as assertivas perpetradas por esta Pregoeira.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 19 de agosto de 2024.

Kelly Silva Bonifácio  
Pregoeira

Laurie Dias Alves Horato Garcia  
Secretária Municipal de Saúde